



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER ESPECIAL Nº 016/2022

Projeto de Lei nº 017/2022 – PL nº 017/2022.

Relator: Caio Garcia.

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de PL de iniciativa do Poder Executivo, postulando pela abertura de crédito adicional suplementar de R\$ 102.221,65 (cento e dois mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), a ser coberto tanto por superávit financeiro constatado no exercício de 2.021 quanto excesso de arrecadação apurado pelo Termo de Convênio nº 916321/2021, celebrado entre o Chefe do Executivo e o Ministério da Cidadania, tudo para aquisição de equipamentos para o aquecimento de uma piscina aquecida no Centro Esportivo de Echaporã.

Em seguida foi assinado o Requerimento nº 023/2.022, por um terço dos Vereadores, solicitando concessão de urgência especial ao projeto.

O sr. Presidente, então, marcou a sessão extraordinária para o dia 24/02, oportunidade em que o requerimento foi aprovado, e acabei confirmado como relator especial.

É o que cumpria mencionar por ora.

2 – ANÁLISE

Compete a este relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

No tocante à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade, técnica legislativa e mérito do PL, o parecer é pela admissibilidade e pela aprovação, sem emenda.

Na realidade, conforme o disposto nos arts. 41, I, e 43, § 1º, I e II da Lei Nacional de Direito Financeiro, os créditos adicionais suplementares (destinados a reforço de dotação orçamentária preexistente) podem ser abertos

C G



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã – SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

tanto por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior quanto por excesso de arrecadação.

Trata-se do caso presente, pois dos R\$ 102.221,65 do PL, R\$ 2.221,65 são decorrentes de superávit apurado no exercício de 2.021 (obrigação assumida pelo Município a título de contrapartida), enquanto os outros R\$ 100.000,00 são decorrentes de excesso de arrecadação decorrente de convênio assinado com o Governo Federal.

Com efeito, não se põe qualquer dúvida a respeito da constitucionalidade formal e material do PL.

No mérito, ademais, entendo que o crédito pode ser aberto imediatamente, para viabilizar a execução do plano de trabalho indicado pelo Executivo.

3 – VOTO

Meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, sem emenda, do Projeto de Lei nº 017/2.022, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 24 de fevereiro de 2022.

Relatório especial apresentado na Sessão Extraordinária Virtual de
24/02/2022.

CAIO GARCIA

Relator – MDB